

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr. : 10980/005.340/93-30
SESSAO DE : 18 de outubro de 1995
ACORDAO Nr. : 107-2.513
RECURSO NR. : 109.819 - IRPJ - EX.: 1991
RECORRENTE : COMERCIAL EBORENSE LTDA.
RECORRIDA : DRJ em CURITIBA/PR
VLS/

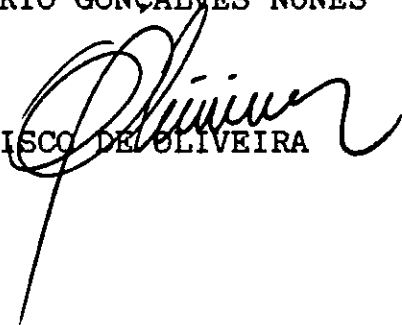
PENALIDADES - MULTA DO ARTIGO 723 DO RIR/80 - INAPLICABILIDADE. Inaplicável a sanção prevista pelo art. 723 do RIR/80, ao contribuinte que comete erros no preenchimento da declaração de rendimentos sem que disto resulte prejuízo à Fazenda Pública. Tal fato não constitui infração punível prevista no RIR/80. Se daqueles erros resultar diferença tributável, há de ser aplicada a multa de lançamento de ofício de que trata especificamente o art. 728 daquele diploma regulamentar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL EBORENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, 18 de outubro de 1995.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - VICE-PRESIDENTE
EM EXERCICIO


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 1996

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr. : 10980/005.340/93-30

ACORDAO Nr. : 107-2.513

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS e ELIANA POLO PEREIRA (SUPLENTE CONVOCADA). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: DICLER DE ASSUNÇÃO e MARIANGELA REIS VARISCO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº 10980.005340/93-30.

ACÓRDÃO Nº 107-02.513

RECURSO Nº. 109819

RECORRENTE: COMERCIAL EBORENSE LTDA.

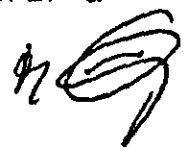
R E L A T Ó R I O

Comercial Eborense Ltda., qualificada nos autos deste processo, vem à presença deste Colegiado, através de suas razões de apelo colacionadas às fls. 25/27, manifestar-se contra a decisão da Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR), às fls. 17/19, que manteve parcialmente a exigência formulada através da "NOTIFICAÇÃO DE MULTA PELA REDUÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL - 1991" (fl. 03), pela qual se impôs à recorrente a multa de 292,64 UFIR, com fundamento no disposto no artigo 723 do RIR/80.

Referida retificação de prejuízo decorreu do excesso de retiradas de administradores não calculado em conformidade com a legislação vigente, no que se refere ao limite individual mínimo (art. 236 combinado com o de nº 387, I, do RIR/80), constatado em revisão interna, conforme consta do documento de fl. 04 (IDENTIFICAÇÃO DOS ERROS NA DECLARAÇÃO).

A notificada apresentou suas razões de defesa às fls. 01/02, na qual alega, em síntese, que a penalidade em tela é inaplicável ao caso de retificação de prejuízos declarados, por não caracterizar infração ao RIR/80, mas somente retificação a ser procedida no LALUR, para exclusão do excesso de retiradas, cujo entendimento encontra-se substanciado em julgado da lavra deste Colegiado.

Ao decidir a lide, a Autoridade julgadora manteve a penalidade ao fundamento de que a incorreta escrituração do LALUR materializa infração ao RIR/80, sem que haja previsão de penalidade específica para o fato se não decorrer concomitante crédito tributário, e que, há, porém, incidência da penalidade genérica prevista no artigo 723, que alcança todas as infrações para as quais inexista previsão de penalidade específica. Por considerar a inexistência de agravantes, reduziu a multa para 97,50 UFIR.



Serviço Público Federal - Processo nº 10980.005340/93-30.
Acórdão nº 107-02.513

No recurso, a pessoa jurídica reprisa as razões impugnativas, reafirmando não se tratar de infração, mas de lapso na informação acerca do prejuízo, e, novamente, faz referência a diversos julgados da lavra deste Conselho, os quais, segundo alega, são no sentido da inaplicabilidade da referida sanção.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

Não obstante o lapso do órgão preparador sobre omitir o carimbo de protocolo referente ao recebimento do recurso voluntário, a mim me parece que o mesmo pode e deve ser considerado tempestivo.

De efeito, no A.R. de fl. 23 consta que a data de postagem é o dia 29.12.94 (não consta a data referente à assinatura do recebedor). Como a juntada do recurso deu-se no dia 25.01.95, conforme despacho à fl. 28, conclui-se que o mesmo foi interposto dentro do prazo regulamentar.

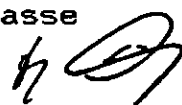
Por conseguinte, tomo conhecimento de suas razões.

A questão que se nos apresenta para ser deslindada já é por demais conhecida desta Câmara. Dentre as inúmeras vezes que foi julgada, a conclusão foi no sentido do provimento ao recurso.

Desta feita, não será diferente o tratamento a ser atribuído.

Com efeito.

Inexiste no regulamento do imposto de renda qualquer previsão para aplicação da penalidade de que versam os autos, tampouco consta de seus dispositivos legais que o fato constitui infração punível, a par de ter o contribuinte, ao cometer erros no preenchimento da declaração de rendimentos (segundo os próprios dizeres do Demonstrativo de fl. 04), exibido um prejuízo fiscal superior ao que seria correto, sem que disto resultasse



Serviço Público Federal
Acórdão nº 107-02.513

- Processo nº 10980.005340/93-30.

falta ou insuficiência de recolhimento do imposto após a alteração procedida de ofício.

O artigo 723 do RIR/80, data venia, não prevê nenhuma infração. Trata, isto sim, da consequência de sua prática, desde que nele esteja prevista e para a qual inexistia penalidade específica. Para os casos de declaração inexata, com redução do resultado tributável, há previsão legal específica quanto à penalidade a ser aplicada, que, nos termos do disposto no artigo 728, consiste na multa de lançamento de ofício.

Igualmente existe previsão legal específica quanto ao procedimento a ser adotado pelo Fisco quando o contribuinte, sujeito à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

Sem dúvida, se da correção dos erros cometidos pelo contribuinte no preenchimento da declaração de rendimentos resultar diferença de imposto devido, cabível será a sanção prevista no artigo 728 do RIR/80, o que, com efeito, é prática nos procedimentos fiscalizatórios. Se, todavia, daquele procedimento, não resultar qualquer prejuízo aos cofres públicos, torna-se inaplicável a apenação nos termos genéricos do artigo 723, posto que o mesmo não contempla o fato expressamente como infração. É a aplicação do princípio da legalidade, que deve necessariamente ser observado na relação Fisco-Contribuinte, sob pena de se estabelecer uma verdadeira relação de força e de poder, nada de jurídico, portanto.

Sobreleva notar que dessa relação não pode resultar apenas aplicação de penalidades ao contribuinte, notadamente quando o erro cometido não traz nenhum prejuízo ao Erário, mas, também, tem o Fisco o dever de orientá-lo e esclarecê-lo para o correto cumprimento de suas obrigações fiscais.

Do exposto pode-se concluir que, a prevalecer a sanção imposta segundo os autos, forçoso será admitir que, todas as vezes que o sujeito passivo cometer erros no preenchimento da declaração de rendimentos em prejuízo do resultado tributável, ensejando, por conseguinte, redução do imposto, será ele penalizado duplamente: a uma, com fundamento no artigo 723 do RIR/80; a duas, com a multa de lançamento de ofício. Além de ser contrário, tal entendimento, à regra do artigo 723, a legislação tributária

Serviço Público Federal - Processo nº 10980.005340/93-30.
Acórdão nº 107-02.513

pertinente às penalidades não contempla esta hipótese.

Nesse sentido, é por demais pertinente à questão o voto proferido pela E. Quinta Câmara deste Conselho, cujo Acórdão, que recebeu o nº 105-6.042/91, portou a seguinte ementa:

"PREJUÍZOS COMPENSÁVEIS ALTERADOS POR AÇÃO FISCAL (EX.90) - Descabe a aplicação da penalidade do art. 723 do RIR/80, nos casos em que a escrituração no LALUR dos prejuízos compensáveis sofreu alteração em função da ação fiscal de exercícios anteriores."

Com fundamento nestas considerações, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília, DF, 18 de outubro de 1995.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

